



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 019/75

Institui a taxa de Iluminação pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste decretou e eu José Prata Netto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30kwh, e que se situa em logradouro que se sirva ou venha servir-se de Iluminação pública.

Art.2º- A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situa em logradouro que se sirva ou venha servir-se de Iluminação Pública.

§Único. O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0,5% (meio por cento) do maior salário mínimo vigente no estado de Minas Gerais, por mês.

Art.3º- Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o maior salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- A) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel despender de 31 a 50kwh, por mês.
- B) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel despender de 51 a 100kwh, por mês.
- C) 1.5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel despender de 101 a 200kwh, por mês.
- D) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel despender de mais de 200kwh, por mês.

Art.4º- O Produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços prestados e dependido da Municipalidade decorrente da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para a Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.5º- A cobrança da taxa relativa ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e territorial.

Art.6º- A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta Lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a centrais elétricas de Minas Gerais S/A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia elétrica de consumo particular, ficando, por conseguinte, o Poder Executivo desde já autorizado a celebrar o referido convênio.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.7º- Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e colherá, mensalmente o produto da taxa á conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicando em comuns acordo entes a CEMIG e a Prefeitura Municipal.

§1º- A CEMIG, quando necessário, fornecerá á Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que operou o faturamento, o valor da taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

§2º- O superávit eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras contas relativa ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como o serviços relativos com a Iluminação Pública.

§3º- Quando o Saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1975, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 05 de março 1975.

Ass. José Prata Netto.